



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

- 1.1 – 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

### 2 – ORDEM DO DIA

- 2.1 – Comissão

### 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissão

### 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### 6 – MANIFESTAÇÕES

### 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2016

#### Presidência do Deputado Wander Borges e da Deputada Marília Campos

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 1/2016 (encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 50/2016), da Comissão de Justiça – Propostas de Ação Legislativa nºs 69 a 71/2016 – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.299 a 3.311/2016 – Requerimentos nºs 3.970 a 3.976/2016 – Comunicações: Comunicação do deputado Nozinho – Interrupção e Reabertura dos Trabalhos Ordinários – Encerramento.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – Leandro Genaro – Léo Portela – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Wander Borges.



### Abertura

O presidente (deputado Wander Borges) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

– O deputado Paulo Lamac, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIO Nº 1/2016

Belo Horizonte, 1º de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do Projeto de Lei nº 3.230/2016, o qual concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, pelo desmembramento de parte de seu texto e pela apresentação da parte desmembrada na forma do projeto de lei complementar em anexo, para adequar a matéria à forma legalmente prevista para sua tramitação.

Sala das Comissões, 1º de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016

Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde e que foram desligados do serviço público estadual em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, terão restabelecida a licença para tratamento de saúde, desde que presentes as condições que justificam o referido afastamento, devidamente atestadas em inspeção médica oficial, não podendo ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses a contar da concessão inicial.

§ 1º – Quando licenciado para o tratamento de saúde, conforme mencionado no *caput*, o beneficiário perceberá o valor equivalente à sua última remuneração antes de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º – O beneficiário que restabelecer a licença para tratamento de saúde mencionada neste artigo será submetido a nova inspeção a cada seis meses, e o laudo médico deverá concluir pela sua prorrogação ou não, observado o prazo máximo previsto no *caput*.

§ 3º – O beneficiário fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, durante o período da licença para tratamento de saúde, sob fiscalização e sanções cabíveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes do prazo de vinte e quatro meses estabelecido no *caput*, assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.

§ 5º – A licença será convertida em aposentadoria por invalidez se, a qualquer tempo, no período previsto no *caput*, for indicada pela junta médica competente.

§ 6º – Incidirá a contribuição previdenciária sobre a remuneração da licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 2002, garantindo-se o cômputo do respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 2º – Os servidores desligados do serviço público estadual em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, que vierem a ser nomeados em concurso público poderão apresentar atestado médico próprio, de acordo com prazos e condições previstos em decreto regulamentar deste artigo.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 69/2016**

Conforme os arts. 100, II e XVIII, 101, XVI, e 102, XVI, “c”, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº .../...**

Altera a Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de informações e de cópias de documentos públicos para a defesa de direitos devida, o esclarecimento de situações e o exercício do controle social dos atos dos poderes públicos renunciado no preâmbulo, objetivado no art. 2º, II, determinado pelo § 1º, III, do art. 73 da Constituição do Estado e garantido pelo art. 5º, XXXV, LXIX e LXXIII, da Constituição da República.”

Art. 2º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.514, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público fornecerá a qualquer contribuinte ou pessoa informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e especialmente público, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações e para o exercício de controle social administrativo ou judicial renunciado no preâmbulo, objetivado pelo Estado no art. 2º, II, determinado no § 1º, III, do art. 73 da Constituição Estadual, garantido pelos arts. 1º, II, parágrafo único, e 5º, XXXV, LXIX e LXXIII, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 4.717, de 28 de junho de 1965, no prazo de até vinte dias contados da data do registro do pedido formal no órgão expedidor.”

Art. 3º – O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º – (...)

§ 1º – A informação a que se refere o *caput* deste artigo poderá consistir de certidão ou de cópia xerográfica de qualquer documento público livre de sigilo legal declarado nos termos da lei em qualquer volume, ou de registro sob a guarda do poder público, podendo ser incluído o nome completo da pessoa física a que se referir sem abreviaturas e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou jurídicas – CPF – ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – do Ministério da Fazenda.”.

Art. 4º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 2000, passa a vigorar com a redação seguinte

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Eventual indeferimento a requerimento formal de fornecimento de informações públicas será motivado, com a indicação expressa da existência do sigilo da informação nos termos da Lei nº 12.527, de 16 de novembro de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República.”.

Art. 5º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.514, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O interessado não será obrigado a informar os motivos determinantes do pedido, conforme o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.527, de 16 de novembro de 2011, e o fornecimento de cópia dos documentos públicos para exercício do controle social renunciado no preâmbulo, objetivado pelo Estado no art. 2º, III, determinado no § 1º, III, do art. 73 da Constituição do Estado e garantido pelo art. 5º, XXXV, LXIX e LXXIII, da Constituição da República não terá custo para o requerente.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Iniciativa Popular

Justificação: A seguinte assertiva de Jesus Cristo: “dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, além de transmitir, entre outros, o ideal de justiça, permite parafrasear e ponderar: “Dar à sociedade (cidadãos e associações representativas da comunidade) o que é da sociedade (...)”. Ou seja, devem ser dados à sociedade os meios e os direitos legais, éticos e morais para o exercício efetivo do controle social dos atos dos poderes públicos.

O controle social dos atos dos poderes públicos preconizado no preâmbulo da Constituição Mineira, combinado com o disposto no art. 2º, II, e no § 1º, III, do art. 73 da referida carta e com os princípios da eficiência, da moralidade e da supremacia do interesse público implica a promoção e o oferecimento dos meios necessários à efetivação do direito à informação, isto é, a gratuidade e a não limitação de volume no fornecimento de cópia de documentos.

Os ditames imperativos dos incisos I, III e IX do art. 2º da Constituição de Minas Gerais referendam e alicerçam esta proposta, além da colocação do Brasil em 76º lugar entre as nações de menor corrupção no Planeta. Os escândalos de ontem e de hoje são amostras a explicitar corrupção endêmica, furtiva e impune em sua maioria, evidenciam controles ineficazes e recomendam o incentivo ao controle social.

A recuperação de dinheiro furtado justifica o custeio de cópias de documentos públicos para efetivação de controle social, sendo exemplo disso a Ação Popular nº 2486208–85.2014.8.13.0024, que contestou contratação de projeto básico do Mineirão devido a ilicitudes relativas a inexigibilidade de licitação e preço superfaturado e detectou, após as contestações, objeto fictício do contrato, pago relativamente a datas que indicavam se referir a outro processo licitatório e de pagamento.

A referida ação questiona ainda a omissão do edital de licitação de concessão do referido estádio com relação à obrigação do vencedor da licitação de ressarcir o erário dos dispêndios referentes ao projeto básico, a violação dos ditames do § 2º do art. 2º e do § 2º do art. 14 do Decreto Federal nº 5.977, de 2006, e do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, e o não ressarcimento. Tudo isso comprova a utilidade do controle social realizado, que permitiu a restituição e o ressarcimento de valores que, atualizados, são de aproximadamente R\$70.000.000,00, o que explicita a necessidade do incentivo.

– À Comissão de Participação Popular.



**PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 70/2016**

Conforme os arts.100, II e XVIII, 101, XVI e 102, XVI, “c” do Regimento Interno.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº .../...**

Altera dispositivos da Constituição do Estado.

Dá nova redação ao § 2º do artigo 4º; ao inciso XII do artigo 11; ao inciso III do § 1º do artigo 73; ao artigo 74, caput; ao inciso III do artigo 93, ao parágrafo único do art. 195 e ao inciso X do art. 196 e acrescenta inciso IV ao artigo 5º; § 4º ao artigo 74; § V ao artigo 180; inciso XVIII ao artigo 198 e inciso VI ao artigo 204 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 4º da Constituição de Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – Independe de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal e a obtenção de cópia de documento público em qualquer volume, para controle social administrativo e jurisdicional de ato público, previsto no preâmbulo, assegurado e objetivado no art. 2º, II, e determinado pelo art. 73, § 1º, III, desta Constituição.”.

Art. 2º – O inciso XII do art. 11 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito bem como com relação à educação para a cidadania e o preparo do educando para o efetivo e pleno exercício desse direito, disseminação da história e cultura afro-brasileira e noções básicas de nutrição, meio ambiente e coletividade.”.

Art. 3º – O *caput*, o § 1º e o inciso III do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz, a resultados positivos das ações governamentais.

§ 1º – Os atos comissivos e omissivos das unidades e dos órgãos administrativos dos Poderes do Estado e das entidades e empresas da Administração Indireta estadual se sujeitarão a:

(...)

III – controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgãos de quaisquer Poderes do Estado e de entidades e empresas da administração indireta e garantia de acesso pleno a documentos públicos e de gratuidade na obtenção de cópia xerográfica destinada a prova e instrução de respectivo e eventual processo administrativo ou judicial.”.

Art. 4º – O art. 74 da Constituição do Estado passa a vigorar com seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades e empresas da administração indireta, quanto a legalidade, economicidade, moralidade e legitimidade bem como com relação a renúncia de receitas e aplicação de subvenções sociais será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno da cada Poder e entidade e pela sociedade contribuinte mediante irrestrito direito de acesso a documentos públicos, obtenção gratuita de cópias xerográficas e do direito de petição e representação perante órgão de quaisquer Poderes.



(...)

§ 4º – O controle social/popular prenunciado no preâmbulo, objetivado e assegurado no art. 2º, II, e determinado pelo § 1º, III, do art. 73 desta Constituição será exercido na forma da lei com apoio da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Defensorias Públicas, Advocacia-Geral do Estado e Ministério Público, e independente de qualquer autorização ou restrição.”.

Art.5º – O inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – (...)

§ 1º – (...)

III – expedir instruções para a execução imediata das obrigações do Estado e referentes a sua área de atuação e de lei, decreto ou regulamento, sob pena de destituição liminar de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta simetricamente ao determinado pelos §§ 1º e 8º do art. 2º desta Constituição e das demais responsabilidades legais aplicáveis.”.

Art. 6º – O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – (...)

Parágrafo único – Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir e incluir no currículo escolar da educação básica e ministrar efetivamente o ensino de filosofia e sociologia e conteúdos e atividades referentes a direitos e garantias constitucionais fundamentais, direitos sociais, políticos e eleitoral; direito da criança e do adolescente; educação ambiental; direito do consumidor e direito e formas de acesso do cidadão à justiça.”.

Art. 7º – A alínea “a” do inciso X do art. 196 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 – (...)

X – (...)

a) avaliação cooperativa periódica por órgãos do sistema de ensino, pelo corpo docente e, especialmente, pelo Exame Nacional do Ensino Médio – Enem –, considerando o resultado percentual de classificação em relação ao total de concorrentes das escolas públicas, a obtenção de benefícios decorrentes e a comparação com as escolas particulares como parâmetro da capacitação para a sequência dos estudos e da qualidade do ensino público.”.

Art. 8º – O art. 5º da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

IV – obstaculizar o exercício do controle social administrativo ou jurisdicional prenunciado no preâmbulo, objetivado e assegurado no art. 2º, II, e determinado pelo § 1º, III, do art. 73, desta Constituição na forma de impedimento de acesso a informações e a documentos públicos e de negativa de gratuidade no fornecimento de cópias ou quaisquer outros meio de dificuldade.”.

Art. 9º – O art. 180 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º – Os atos comissivos e omissivos das unidades e dos órgãos administrativos dos Poderes do município e das entidades e empresas da administração indireta municipal se sujeitarão a controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgãos de quaisquer Poderes na nação e de entidades e empresas da administração indireta e garantia de acesso pleno a documentos públicos e de gratuidade na obtenção de cópia xerográfica destinada a prova e instrução de respectivo e eventual processo administrativo ou judicial.”.

Art. 10 – O art. 198 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 198 – (...)



XVIII – programação educativa e pedagógica com aulas diárias em horários compatíveis e razoáveis nas emissoras de televisão e rádio do Estado sobre conteúdos relativos ao preparo para o exercício da cidadania determinado no art. 205 da Constituição Federal e no art. 196 da Constituição Estadual e ensino sobre direitos e garantias fundamentais e direitos sociais da criança, do adolescente e do idoso, meio ambiente, consumidor, trânsito, ética, acesso à justiça e história e cultura afro-brasileira.

Art. 11 – O art. 204 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 204 – (...)

VI – preparo do educando e da sociedade, por conseguinte, para o exercício da cidadania necessária à democracia significando conhecimento dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República para o usufruto e exercício pleno dos direitos sociais e políticos; direito da criança, do adolescente e do idoso; educação ambiental e referente ao trânsito; direito do consumidor e sobre ética, coletividade e harmonia e social.”.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Iniciativa Popular

Justificação: Os constituintes mineiros foram sensíveis e felizes ao prever, assegurar e determinar o controle dos atos dos poderes públicos pela sociedade (cidadãos e associações representativas da comunidade), dando um passo à frente e referendando o fundamento “cidadania”, estabelecido pela Constituição da República e consignando, “sob a proteção de Deus”, no preâmbulo, art. 2º, II, e no § 1º, III, do art. 73 da Constituição do Estado.

Os ditames do art. 2º, II, da Constituição Mineira determinam ser objetivo do Estado “assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos (...)”, completando com os termos dos incisos III e IX o objetivo de “preservar os valores éticos” e “preservar os interesses gerais e coletivos”, definindo magistralmente no § 1º, III do art. 73 a vontade do Estado.

Os termos do § 1º, III, do art. 73 da Constituição Mineira constituem o cidadão e associações representativas da comunidade como controladores e outorgam a eles o direito de controlar ao determinar que “os atos das unidades administrativas dos Poderes e de entidades da administração indireta se sujeitarão a: (...) controle direto pelo cidadão a associações representativas da comunidade”. É a vontade do Estado enfim, pela sua lei maior.

Diga-se, a propósito e de passagem, que sendo a sociedade “contribuinte” origem dos recursos públicos geridos por agentes administrativos e políticos e detentora da prerrogativa de exercício do poder emanado dela própria (povo) “através de seus representantes eleitos” ou “diretamente”, nada mais ético, razoável e justo que ela controle os atos dos poderes públicos, e que se proporcione as condições para a sua efetivação.

É que obrigar a sociedade a contribuir gerando, pois, o tributo, o imposto, o que é necessário, e “garantir” ao cidadão contribuinte o direito de controlar os atos dos gestores dos recursos sem proporcionar os meios concretos e razoáveis ao exercício (pelo menos a gratuidade de cópia de documentos públicos para tal finalidade) configura utopia e ineficácia da ideia e da disposição constitucional e é duvidoso afinal, porque não é crível e nem sério se pensar que o cidadão vai controlar e pagar para fazê-lo.

Não proporcionar as condições concretas à sociedade para o exercício do controle social dos atos dos poderes públicos é fazer *tabula rasa* das disposições constitucionais, embuste do Estado e imoralidade, ineficiência e ineficácia de governos, violação de direito dos contribuintes.

As alterações e novas redações propostas para o § 2º do art. 4º; inciso III do § 1º do art. 73 e art. 74, caput, e o acréscimo do § 5º ao art. 180 da Constituição de Minas Gerais nos termos propostos proporcionam não só a correção da anomalia apontada, mas a evolução e atualização da Carta Estadual aos tempos de efetivação da cidadania e democracia e de





participação cada vez maior da sociedade, o que, aliás, é tradição neste Estado, história e bom exemplo desde os tempos da Inconfidência Mineira.

Vale frisar que o controle social administrativo ou jurisdicional além de legal e moral é, sobretudo, interesse público em um país que ocupa o 76º lugar entre as nações de menor corrupção no planeta, indicando necessidade de complementação aos controles existentes e de previsão legal dos meios para a efetivação sem subterfúgios e utopias devendo ser despesa de Estado o custeio de cópias de documentos ainda que não interesse a alguns comprometidos com a corrupção e os furtos.

Alerte-se que os comprometidos com a corrupção e os furtos do patrimônio público são “lobos travestidos de cordeiros” a brigar de forma sorrateira pela garantia da impunidade a serviço próprio ou de terceiros.

A exortação do nobre papa Francisco aos mafiosos da Camoura (Itália) em 2015 para “converterem-se ao amor e à justiça” é alertante e basilar, havendo quem entenda se aplicar a agentes públicos brasileiros notadamente os verdadeiros cristãos pautados pela mensagem do Cristo.

Ainda mais que, segundo o nobre Pontífice, “como um animal morto fede, a corrupção fede, a sociedade corrupta fede e um cristão que deixa entrar a corrupção fede”. A referida assertiva diante da nossa corrupção endêmica e cultural nos rotula, apesar de nos incentivar a melhorar e lutar de verdade contra a dita mazela que não é só furto, mas também uma série de atos que o Brasil alcunha de “jeitinhos”.

Tendo-se que a redação do inciso XII do art. 11 da Constituição Estadual determina ser competência do Estado estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, afigura eficiente, equilibrado e necessário que determine também em relação a “educação para a cidadania e preparo do educando para o pleno e efetivo exercício desse direito”, “história e cultura afro-brasileira”, “meio-ambiente e coletividade”.

Considerando-se que é competência do Estado zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e que compete ao Secretário de Estado expedir instrução para a execução de lei, decreto ou regulamento, nos termos do inciso I do art. 11 e inciso III do art. 93 da Carta Estadual, nada mais legal, moral e ético que definir ser sob pena de responsabilidade.

A definição de obrigação do agente público do Estado “sob pena de responsabilidade” é garantia da sociedade e instrumento para o caso de descumprimento do dever e contra o “isso não dá nada”, como, por exemplo, se tem de concreto a Secretária de Estado de Educação emitindo a Resolução SEE nº 2.742, de 22/1/2015, que define o currículo das escolas públicas sem incluir o conteúdo referente à cidadania definido pela Lei nº 15.476, de 2005, e violando o inciso III do art. 93 impunemente.

Interessante e duvidoso, entretanto, é que a dita Resolução SEE nº 2.742, de 22/1/2015, define que as disposições das Leis Federais nºs 639, de 2003, e 11.645, de 2008, que tratam do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena devem ser contempladas nos currículos afins, mas não se viu na prática, em realidade de forma nenhuma, ensino da matéria em escolas públicas, com violação do art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (LDB), que obriga, e do inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, que referenda. Há outros exemplos.

Significa que agentes do Estado, não cumprem a lei que constitui a vontade deste Estado contando com a “brecha” do normativo legal que não prescrevendo pena incentiva a desobediência e promove o “isso não dá nada” em prejuízo dos contribuintes e da própria nação afinal.

Filosofia e sociologia são basilares, mas o ensino específico de direitos e garantias constitucionais fundamentais, direitos sociais, políticos e eleitoral; direito da criança e do adolescente; educação ambiental; direito do consumidor e direito e formas de acesso do cidadão à justiça são vitais e efetivos para o preparo para o exercício da cidadania estabelecido pelo art. 196 da Constituição Estadual, que referenda os termos do art. 205 da Carta Magna, sendo a consignação segurança da sociedade para a efetivação.



Não obstante a avaliação cooperativa periódica por órgãos próprios do sistema de ensino e pelo corpo docente na escola é o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM –, que avalia verdadeiramente agora, uma vez que na hora da prestação das provas se colocam todos os estudantes “no mesmo balaio”, proporcionando, pois, identificar e comparar o percentual dos alunos das escolas públicas e particulares aprovados e beneficiados no ProUni e a capacitação deles e se aferir a qualidade do ensino público.

Assevere-se, com efeito, que o fato incontestado de todas as crianças, adolescentes e jovens filhos de pais “remediados para cima” e de real classe média baixa em diante incluindo servidores públicos medianamente graduados e remunerados inclusive professores e diretores de escolas públicas e de agentes políticos e secretários de Estado, estarem em escolas particulares atesta bem o que é a escola pública (apenas encenação de ensino), onde estão os pobres e pobretões alvos da inteligência da elite.

A propósito, nem é preciso perguntar se filho ou neto de agente público do porte de prefeito de capital ou de cidades média e grande ou de governador frequentou ou frequenta escola pública, sendo imoral e doloso que governos dirigidos por eles divulguem em publicidades caríssimas pagas com recursos públicos que a escola pública é boa, nos fazendo lembrar o que ocorreu na Europa entre os anos 1940-1945 e está na mente de muito agente público de pais em desenvolvimento e nos sugerindo acionar quem tem compromisso com o Brasil e é contra a repetição.

Vedar ao Estado obstaculizar o exercício do controle social prenunciado no preâmbulo, objetivado no art. 2º, II, e determinado pelo § 1º, III, do art. 73 da Constituição Mineira na forma de impedimento de acesso a informações e a documentos públicos e de negativa de gratuidade no fornecimento de cópias, constitui garantia da sociedade e do próprio Estado contra o crime organizado infiltrado nos Poderes.

O acréscimo do § 5º ao art. 180 da Constituição de Minas Gerais tem o intuito de especificar e de definir com relação ao município para evitar subterfúgios de agente público político municipal e dificuldade ao controle social, e guarda simetria com os termos do inciso III do § 1º do art. 73 da referida Carta Estadual cuja alteração se sugere nesta proposição, sendo os termos do § 5º do art. 180 supracitado similares à sugestão de alteração.

A objetivação pelo Plano Estadual de Educação de “preparo do educando e da sociedade, por conseguinte, para o exercício da cidadania significando conhecimento de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República para usufruto e exercício pleno dos direitos sociais e políticos; direito da criança, do adolescente e do idoso; educação ambiental e referente ao trânsito; direito do consumidor, ética, coletividade e harmonia e social” coloca os termos da proposição no patamar do que se tem objetivado para se garantir efetivação e a evolução da sociedade.

Registre-se com relação à programação educativa referente a preparo para exercício da cidadania e matérias correlatas de interesse da sociedade, que emissoras estatais pertencem ao Estado e não a governos.

– À Comissão de Participação Popular.

### **PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 71/2016**

Conforme os arts. 100, II e XVIII; 101, XVI e 102, XVI, “c”, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº ... / ...**

Institui o Programa Estadual de Apoio ao Controle Popular dos Atos dos Poderes Públicos e ao Combate da Corrupção na Administração Pública pelos Cidadãos e por Associações Cívicas Regulares Representativas da Sociedade – Proescor – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Controle Popular dos Atos dos Poderes Públicos e ao Combate da Corrupção na Administração Pública pelos Cidadãos e por Associações Cíveis Regulares Representativas da Sociedade – Proescor –, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promover e garantir a eficácia do art. 2º, II, e do § 1º, III, do art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais, objetivando a:

I – promoção do controle social e jurisdicional pela sociedade, através de cidadãos e de associações representativas da comunidade, da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e da razoabilidade dos atos dos Poderes Públicos do Estado, nos termos da lei;

II – aferição objetiva da qualidade, adequação técnica e das conformidades das obras realizadas, dos bens e serviços adquiridos e dos pagamentos efetuados pelo poder público em todos os Poderes e níveis no Estado, conforme a legislação aplicável às matérias;

III – anulação dos atos ilegais ou lesivos ao erário e contrários à moralidade da administração pública, na forma da ação popular e da ação civil pública, conforme a Lei nº 4.717, de 29 de fevereiro de 1965, a Lei nº 7.347, de 7 de julho de 1985, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal e a respectiva promoção da restituição de dinheiro público eventualmente desviado;

IV – responsabilização de autores de atos ilícitos ou lesivos ao patrimônio público através do Ministério Público e Tribunal de Contas mediante representação de cidadão ou associação civil ou diretamente através dos próprios cidadãos e associações cíveis, nos termos da lei;

Art. 2º – O Proescor será efetivado e implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Estadual de Apoio ao Controle Popular – Feacpop;

II – Fundo de Investimento legalizador e anticorrupção – Filancor –, para financiar o controle popular dos atos do poder público;

III – incentivo à proposição de ação popular, ação civil pública, medida cautelar preparatória de exibição e fornecimento de documentos públicos e de produção antecipada de provas e mandado de segurança para o mesmo fim pela sociedade, para a proteção do patrimônio público.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO CONTROLE POPULAR – FEACPOP

Art. 3º – Fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Controle Popular – Feacpop –, que terá por objetivo captar e destinar recursos para a efetivação das finalidades do Proescor estabelecidas pelo art. 1º desta lei e, entre outras situações, das práticas abaixo descritas:

I – custeio de despesas relativas a obtenção de cópias de documentos caracterizados pela Lei nº 8.159, de 1991, e requeridos conforme a Lei nº 12.527, de 2011; pelos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 1965; pela Lei nº 13.514, de 2000, por legislação correlata e pelas Constituições do Estado e Federal, para instrução de ação popular ou civil pública e de representação a órgãos de fiscalização;

II – custeio de honorários de advogado referentes a proposição de ação popular ou ação civil pública que objetivem a anulação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa e à restituição de recurso público desviado e de mandado de segurança ou de medida cautelar de exibição de documentos que visem instruir ações judiciais;



III – custeio de honorários de perito judicial nomeado em ação popular ou ação civil pública, de assistente indicado pela parte autora e cujo ônus for atribuído pelo juízo ao autor popular ou a associação, em caso de ação civil pública proposta pela entidade, e de perito particular;

IV – cobertura de despesas com viagens, hospedagem alimentação e transportes destinadas às finalidades mencionadas no art. 1º desta lei e pagamento de cachês a artistas e atletas de notoriedade para divulgação de campanhas promocionais relativas ao controle social e ao combate a corrupção;

V – produção, edição e distribuição de cartilhas, jornais, livros e material didático similar, vídeos, filmes documentários e publicitários, obras cinematográficas, realização de espetáculos de artes cênicas e musicais e pagamento de veiculação de campanha promocional na mídia;

VI – concessão de subvenções e de prêmios a associações representativas da comunidade, pessoas jurídicas regulares, que tenham incentivado ou promovam a efetiva participação popular e cidadã para o combate da corrupção e reparação de lesão do erário, na forma da lei;

§ 1º – O Feacpop será administrado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE-MG – e gerido pelo titular dessa instituição segundo os princípios determinados pelos arts. 1º, § 1º; 2º, II, III e IX; 13; 73, § 1º, III, e 82 da Constituição do Estado para atendimento dos objetivos estabelecidos por esta lei.

§ 2º – Os recursos do Feacpop serão aplicados para o custeio de atos previstos nos arts. 1º, 3º e 6º desta lei com aprovação do Controlador-Geral do Estado, mediante parecer do órgão jurídico da entidade ou por indicação do Ministério Público, através do promotor que atuar em ação especificada pelo art. 5º desta lei ou da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º – Para os efeitos desta lei, somente as ações judiciais especificadas no art. 5º e admitidas ou recebidas pelo Poder Judiciário, e em curso, terão honorários de advogado e de peritos e assistentes custeados com os recursos do Proescor e do Feacpop.

§ 4º – Os processos judiciais e as demais atividades previstas nesta lei e custeadas com recursos do Feacpop serão supervisionados pelo órgão técnico da Controladoria-Geral do Estado, que, ao final, efetuará avaliação objetiva para a verificação da fiel aplicação dos recursos e se os resultados atingiram as finalidades e objetivos definidos nesta lei.

§ 5º – O Controlador-Geral do Estado deverá designar a unidade da Controladoria-Geral para funcionar como secretaria administrativa e executiva do Feacpop.

§ 6º – Fica vedada a utilização dos recursos financeiros do Feacpop para despesas de manutenção administrativa da Controladoria-Geral do Estado, exceto para a aquisição de equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do fundo.

Art. 4º – O Feacpop é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou a fundo de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer e determinar o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – 0,5 % (zero vírgula zero cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e das loterias estaduais cuja realização requerer autorização do Estado, deduzindo-se esse valor do total da receita obtida;

II – 1% (um por cento) da renda bruta de jogos de futebol profissional e *shows* realizados, ou de locação, no Estádio Governador Magalhães Pinto, na Arena Independência e nos demais estádios públicos do Estado;

III – 0,01% (zero vírgula zero um por cento) dos valores cobrados a título de energia elétrica pela Cemig Distribuição S.A. e a título de água e esgoto pela companhia de águas Copasa-MG em suas notas fiscais mensais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive empresariais regulares, nos termos da legislação vigente, e subvenções e legados de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – recursos do Tesouro Estadual e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, no valor equivalente à metade do montante referente ao inciso III deste artigo.



Art. 5º – São processos administrativos e judiciais relativos ao combate da ilegalidade, da lesão do patrimônio público e da corrupção, para fins de aplicação objetiva de recursos do Proescor e Feacpop:

I – requerimento formalizado ao poder público pleiteando fornecimento de documentos e de certidão para instrução de ação popular ou ação civil pública, conforme o art. 10 da Lei nº 14.184, de 2003;

II – mandado de segurança para obtenção de documentos públicos requeridos com a finalidade de instruir ação popular ou ação civil pública e sonegados por agentes dos poderes públicos, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e a Lei nº 12.016, de 7/8/2009;

III – medida cautelar preparatória de exibição de documentos públicos para exercício do controle popular de ato de poder público e para instrução de ação popular ou civil pública, e sonegados por agentes públicos, e de produção antecipada de prova, conforme o Código de Processo Civil;

IV – ação popular para a anulação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e à moralidade da administração pública e a restituição de recursos públicos desviados, nos termos do art. 5º, XXXV, LV e LXXIII, da Constituição Federal, e da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

V – ação civil pública para a responsabilização por ilícitos e danos materiais e morais causados por agente público e para a reparação de prejuízo financeiro do erário, nos termos do art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347, de 7 de julho de 1985, e do art. 5º, XXXV, da Constituição da República;

VI – ação penal privada subsidiária da ação penal pública para a responsabilização criminal de agente público infrator, nos termos da lei, conforme o art. 5º, XXXV e LIX, da Constituição Federal, o art. 29 do Código de Processo Penal e o art. 103 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º – São permitidas, para o cumprimento das finalidades e dos objetivos expressos no art. 1º desta lei, a destinação e a utilização de recursos do Proescor e Feacpop para:

I – instituição e manutenção de escola para oferecimento de cursos de conteúdo político-social e ensino dos arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 5º, I a LXXVIII; 6º; 7º, I a XXXIV; 8º; 14; 37, I a XXII, §§ 1º a 10; e 194 a 217 da Constituição Federal; de legislação correlata à matéria e dos arts. 1º a 954 do Código Civil, para conhecimento e formação de cidadãos conscientes;

II – contratação e pagamento de escola particular para ministrar matérias referentes ao Título I; Título II, Capítulos I a V; Título III, Capítulo VII e Título VIII da Constituição Federal; à Constituição do Estado de Minas Gerais; a legislação relativa a contratações públicas e seu controle popular e jurisdicional, e à Parte Geral, Livros I a III, e Parte Especial, Livro I, do Código Civil.

Art. 7º – O Feacpop custeará 100% (cem por cento) de situações estabelecidas pelo art. 3º, I a VI, e art. 6º, I e II, desta lei, mediante autorização prévia para a realização da despesa ao interessado, através de transferência bancária ou equivalente dos valores, direto para o credor identificado pelo cidadão ou pela associação interessada na matéria.

§ 1º – Para pleitear o custeio previsto pelo art. 3º, II e III, referente à ação judicial relacionada no art. 5º desta lei, o interessado deverá fornecer à Controladoria-Geral do Estado cópia da petição inicial e do primeiro despacho do juízo, prova da intimação e da contestação do réu e impugnação e documento comprobatório dos honorários do advogado do autor.

§ 2º – Para pleitear o custeio de despesas previstas pelo art. 3º, I, IV, V e VI desta lei, o interessado deverá indicar à Controladoria-Geral do Estado o nome e o número da conta bancária, quando o credor for pessoa jurídica de direito público, ou apresentar a nota fiscal ou o recibo de autônomo, quando se tratar de credor empresa ou de profissional liberal.

§ 3º – Para pleitear o custeio previsto pelo art. 6º, I e II, desta lei, o interessado deverá apresentar à Controladoria-Geral do Estado projeto pertinente contendo planejamento pedagógico, previsão de custos e elementos necessários e suficientes para avaliação segura da proposta apresentada com relação ao pleno atendimento aos objetivos desta lei.



§ 4º – A Controladoria-Geral do Estado formalizará os pagamentos pleiteados nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo ou emitirá autorização com anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, para as empresas registradas no Cadastro de Contribuintes do Estado efetuarem o pagamento, com base no art. 9º, § 1º, desta lei.

§ 5º – A decisão que não aprovar o pagamento de custeio ou não autorizar a realização por empresa registrada no Cadastro de Contribuintes do Estado, conforme os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, deverá ser fundamentada, publicada e comunicada ao interessado no prazo de cinco dias, e dela caberá pedido de reconsideração à Controladoria-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para ser decidido no prazo de até sessenta dias.

§ 6º – A omissão relativa à decisão prevista no § 5º implicará a responsabilização do agente público encarregado de decidir, nos termos da legislação aplicável à matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO DE INVESTIMENTO PRÓ-CONTROLE POPULAR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 8º – Fica autorizada a constituição do Fundo de Investimento Pró-controle Popular e Jurisdicional do Patrimônio Público – Funinvest –, na forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos financeiros para a aplicação em processos judiciais e processos administrativos de combate à ilegalidade e à corrupção no poder público.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INCENTIVO AO CONTROLE SOCIAL PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 9º – Com o objetivo de incentivar e financiar o controle popular previsto no preâmbulo e nos arts. 2º e 73, § 1º, III, da Constituição do Estado, para a proteção do patrimônio público e a reparação de lesão do erário pela sociedade, o Estado facultará às pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, a título de doação ou de patrocínio, no apoio direto e no custeio de processos judiciais e de documentos para a instrução e através de contribuição ao Feacpop, nos termos do art. 4º, V, desta lei.

§ 1º – Os contribuintes do Estado poderão deduzir do ICMS 100% (cem por cento) das quantias despendidas em pagamentos dos serviços e despesas referentes a processos judiciais já recebidos pelo juiz, dos documentos de processos administrativos de entes públicos, da instituição de escola e da contratação e pagamento de escolas particulares mencionados nos arts. 3º, I a VI; 5º, I a VI, e 6º, I e II, desta lei ou nos limites estabelecidos na legislação estadual vigente e no regulamento do ICMS, na forma de:

- a) doação;
- b) patrocínio.

§ 2º – Considera-se, para efeito desta lei:

I – doação: a transferência de recurso financeiro sem a finalidade promocional para cobertura pelo contribuinte do ICMS de despesas com honorários de advogado e de peritos e assistentes e com custeio de documentos e despesas para a instrução e promoção de ação popular, ação civil pública, medidas cautelares preparatórias ou mandado de segurança que visem ao combate da ilegalidade e da corrupção pública e à reparação de lesão do erário;

II – patrocínio: a transferência de recursos financeiros com a finalidade promocional para a cobertura pelo contribuinte ICMS de despesas com honorários de advogado, peritos e assistentes e custeio de documentos e despesas para a instrução e promoção de ação popular, ação civil pública, medidas cautelares preparatórias ou mandado de segurança que visem ao combate da ilegalidade e da corrupção pública e à reparação de lesão do erário.

§ 3º – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio a que se refere o inciso I do § 2º eventualmente concedidos como despesa operacional.

Art. 10 – O doador ou patrocinador inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado poderá deduzir do imposto apurado e devido o valor total pago por honorário de advogado e de perito e assistente ou custeio de documentos e de despesas referentes a processo judicial relativo ao combate da ilegalidade, à lesão do erário e à corrupção e a instituição, manutenção e contratação de escolas conforme os arts. 5º, I a VI, 6º, I e II, e 9º desta lei.

§ 1º – O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Governador do Estado, com base em um percentual do ICMS, obedecida a legislação estadual pertinente à matéria.

§ 2º – Os benefícios de que trata este artigo não reduzem ou excluem outras vantagens ou benefícios, abatimentos e nem as deduções em vigor, em especial as doações a entidades declaradas de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11 – As doações ou o patrocínio tratados nesta lei não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º – Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica a qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data do ajuizamento do processo judicial, ou nos doze meses anteriores ao evento;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas, sócios ou empregados da pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea “a”.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 – Fica criada a Comissão Estadual de Fiscalização ao Programa de Apoio ao Controle Popular dos Atos do Poder Público e ao Combate da Corrupção na Administração Pública pelo Cidadão e por Associação Representante da Sociedade – Cefisc –, que será composta de:

I – um representante da Secretaria de Estado de Governo;

II – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG;

V – um representante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE;

VI – um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG;

VII – um representante da Federação das Indústrias de Minas Gerais – FIEMG;

VIII – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas;

IX – um representante da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis;

X – um representante da Arquidiocese de Belo Horizonte;

XI – um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais – SJPMG;

XII – cinco representantes de sindicatos de servidores públicos;

XIII – cinco representantes de associações civis regularmente constituídas – organizações não governamentais – e com atividades voltadas ao controle popular e jurisdicional do patrimônio público e ao combate à corrupção.





Parágrafo único – A Cefisc terá componentes indicados pelas respectivas instituições com provocação da Controladoria-Geral do Estado e presidente escolhido entre os integrantes empossados e por eles eleito para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13 – Fica instituída a Ordem do Mérito Social de Controle Social e de Combate à Corrupção, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, cujas distinções serão concedidas pelo Governador do Estado e pelos presidentes da ALMG e do TJMG em ato solene às pessoas que, por atuação ou como efetivas incentivadoras da legalidade, mereçam o reconhecimento oficial.

Art. 14 – Fica instituído o Bônus Cidadão, prêmio em dinheiro para autor popular que proporcionar reparação de lesão do erário e restituição de recursos desviados, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação verificada em sentença judicial e da efetiva recuperação de recursos pertencentes ao patrimônio público.

Art. 15 – A ALMG, o TCE, o MPMG, a Receita Estadual, pela Secretaria de Estado de Fazenda, a Cefisc, a sociedade, por meio as associações civis, e os sindicatos, no exercício de suas atribuições, fiscalizarão a efetiva execução desta lei no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais e dos resultados.

Art. 16 – A Controladoria-Geral do Estado publicará na imprensa oficial, até o décimo dia do mês subsequente, os pagamentos realizados e as solicitações não aprovadas, com a devida motivação e os respectivos processos judiciais, serviços e despesas realizadas e os beneficiados.

Art. 17 – As emissoras Rede Minas e Rádio Inconfidência incluirão em suas programações, no horário entre vinte e vinte e três horas, divulgação das atividades do Proescor e do Feacpop e proporcionarão ensino da legislação e medidas relativas ao controle popular em uma hora diária.

Art. 18 – A Lei de Orçamento Anual do Estado de Minas Gerais deverá conter os elementos relativos ao Programa Estadual de Apoio ao Controle Popular dos Atos dos Poderes Públicos e ao Combate À Corrupção na Administração Pública diretamente pelos cidadãos e pelas associações representativas da sociedade, conforme disposição da lei.

Art. 19 – O Poder Executivo, com o fim de atender aos ditames dos arts. 9º e 10 desta lei, com base nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias enviará, no prazo de sessenta dias, mensagem à ALMG estabelecendo o total de renúncia fiscal e de receita e os correspondentes cancelamentos das despesas orçamentárias

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Iniciativa Popular

Justificação: Não se pode negar consistentemente a presença da corrupção na administração pública brasileira, bem como do furto ao erário e os vários males decorrentes dessas mazelas. Tanto é que ninguém sério nega, muito pelo contrário, havendo unanimidade quanto à necessidade de aprimoramento dos controles para se exercer o efetivo combate aos ilícitos e à impunidade.

É que a impunidade – ou o “isso não dá nada” – decorrente do controle insuficiente, ineficaz, é madrinha da corrupção, e a corrupção atrasa o País e aniquila o futuro do povo, só interessando aos criminosos.

Ademais, passados décadas e séculos, a corrupção continua vigorosa, dissimulada na burocracia e não noticiada – ? –, escondida e impune em toda parte, alimentada pela fiscalização oficial ineficaz e pela impunidade, subtraindo recursos da educação, da saúde, da segurança e da infraestrutura e causando ignorância, miséria, violência e atraso no desenvolvimento da Nação.

A colocação do Brasil no 76º lugar entre os países de menor corrupção no planeta indica que a fiscalização e os controles existentes são insuficientes e que o controle popular é necessidade e interesse público.





Ressalte-se, entre os muitos estudos relativos à corrupção, o que realizou o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário publicado em um veículo sério e respeitado como é o jornal *O Globo*, apontando que “o País perde todos os anos 32% de sua arrecadação tributária com a corrupção e a ineficiência na administração da máquina pública”, o que explicita a necessidade de providências.

Em Minas Gerais, a vontade do Estado é de que se “promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelo cidadão” e de que “os atos dos poderes públicos se sujeitarão a controle direto pelo cidadão e associações representantes da comunidade”, conforme preâmbulo e arts. 2º, II e III, e 73, § 1º, III, da Constituição do Estado, afigurando ético se dar condições a sua efetivação.

Os ditames do § 1º do art. 1º da supramencionada Constituição determina que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” e referendam e completam, com os termos do art. 13 a definir e arrimar.

Faz-se comparação da corrupção na administração pública no Brasil para se asseverar o seguinte: assim como são as micro, pequenas e médias empresas que produzem a maioria dos empregos no Brasil, e não as grandes, o grosso do furto do dinheiro público produzido na administração pública do País está “pulverizado” nos negócios micro, pequenos e médios que são perpetrados e camuflados na burocracia oficial, sem fiscalização eficaz e repercussão, justificando o controle social para suprir o pseudocontrole ora existente.

A necessidade de se efetivar o controle social é tão grande que o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que prevê o controle social, conforme o Decreto Federal nº. 5.687, de 2006, valendo alertar, a propósito, que o nível de corrupção no Brasil inibe investimentos externos no País e impede o desenvolvimento e o bem-estar do povo.

Considerando que é objetivo prioritário do Estado “assegurar o exercício pelo cidadão dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos dos poderes públicos”, conforme a Constituição, afigura-se eficiente, ético, moral e de interesse público o custeio das despesas relativas ao controle constitucional para a efetivação desse controle.

O programa sugerido dará condição à sociedade de exercer o controle popular previsto na Constituição Mineira e viabilizará a prática dos atos que a matéria requer, pois afigura utopia imaginar que o cidadão vai “fazer e custear” ou “pagar para fazer”, ainda que isso seja preciso hoje.

Alerte-se que a conhecida inércia do cidadão contribui para a corrupção, e é cultural e justamente o que interessa a muita gente (fina).

Assevere-se, porém, que já se remediou a inércia do cidadão com relação ao comparecimento às seções eleitorais com a obrigação, restando remediar agora em relação ao controle popular com oferta de condições e incentivo, o que impulsionará o indivíduo, beneficiando o todo, afinal.

A questão é simples: é preciso ensinar, apoiar e incentivar a sociedade, por meio de cada cidadão contribuinte, e proporcionar ganho direto, inclusive do tipo por produção, e então a sociedade fiscalizará o poder público, acabando com a roubalheira ou inibindo, o que será lucrativo para o Estado e mudará a cara deste país, contrariando só os corruptos.

– À Comissão de Participação Popular.

## OFÍCIOS

Do Sr. Anderson Ferreira, superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.754/2015, da Comissão de Minas e Energia.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, procurador-geral de justiça adjunto institucional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 897/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 2.209 e 2.886/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.299/2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem em seus cardápios sobre a presença de glúten e lactose em suas refeições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os restaurantes, lanchonetes, *food trucks*, bares e qualquer tipo de estabelecimento comercial que sirva refeições obrigados a informar em seus cardápios ou menus se a refeição contém glúten ou lactose.

Parágrafo único – Os estabelecimentos também poderão criar cardápio auxiliar onde conste as informações sobre a presença de lactose e glúten

Art. 2º – Caso a informação da refeição seja feita através de cartazes ou através de multimídia, a informação também deverá estar disponível.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Léo Portela

Justificação: Primeiro vamos falar sobre a intolerância a lactose: A intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Ela ocorre quando o organismo não produz, ou produz em quantidade insuficiente, uma enzima digestiva chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite.

Como consequência, essa substância chega ao intestino grosso inalterada. Ali, ela se acumula e é fermentada por bactérias que fabricam ácido láctico e gases, promovem maior retenção de água e o aparecimento de diarreias e cólicas.

É importante estabelecer a diferença entre alergia ao leite e intolerância à lactose. A alergia é uma reação imunológica adversa às proteínas do leite, que se manifesta após a ingestão de uma porção, por menor que seja de leite ou derivados. A mais comum é a alergia ao leite de vaca, que pode provocar alterações no intestino, na pele e no sistema respiratório (tosse e bronquite, por exemplo).

A intolerância à lactose é um distúrbio digestivo associado à baixa produção de lactase pelo intestino delgado. Os sintomas variam de acordo com a quantidade de leite e derivados ingeridos.



Pesquisas mostram que 70% dos brasileiros apresentam algum grau de intolerância à lactose, o qual pode ser leve, moderado ou grave, segundo o tipo de deficiência apresentada.

#### Tipos

1) Deficiência congênita – por um problema genético, a criança nasce sem condições de produzir lactase (forma rara, mas crônica);

2) Deficiência primária – diminuição natural e progressiva na produção de lactase a partir da adolescência e até o fim da vida (forma mais comum);

3) Deficiência secundária – a produção de lactase é afetada por doenças intestinais, como diarreias, síndrome do intestino irritável, doença de Crohn, doença celíaca, ou alergia à proteína do leite, por exemplo. Nesses casos, a intolerância pode ser temporária e desaparecer com o controle da doença de base.

#### Sintomas

Os sintomas da intolerância à lactose se concentram no sistema digestório e melhoram com a interrupção do consumo de produtos lácteos. Eles costumam surgir minutos ou horas depois da ingestão de leite *in natura*, de seus derivados (queijos, manteiga, creme de leite, leite condensado, requeijão, etc.) ou de alimentos que contêm leite em sua composição (sorvetes, cremes, mingaus, pudins, bolos, etc.). Os mais característicos são distensão abdominal, cólicas, diarreia, flatulência (excesso de gases), náuseas, ardor anal e assaduras, os dois últimos provocados pela presença de fezes mais ácidas. Crianças pequenas e bebês portadores do distúrbio, em geral, perdem peso e crescem mais lentamente.

São várias as recomendações para quem tem intolerância a lactose e uma delas é ler não só os rótulos dos alimentos para saber qual é a composição do produto, mas também a bula dos remédios, porque vários deles incluem lactose em sua fórmula.

Agora discutiremos sobre a intolerância ao glúten.

A doença celíaca – DC – é uma enfermidade do intestino delgado, hoje considerada comum. É disparada e mantida pelo glúten, uma proteína presente no trigo, no centeio e na cevada, e ocorre em indivíduos geneticamente predispostos.

No intestino existem as vilosidades, que são dobras microscópicas da mucosa e que servem para dar maior superfície de absorção dos alimentos. São também a sede de células com funções especializadas na digestão.

O contato do glúten com a mucosa determina inflamação e encurtamento e achatamento das dobras intestinais, com consequente diminuição da digestão e da absorção, podendo produzir sintomas e resultando no quadro clínico típico da doença. Os pacientes apresentam vários graus de inflamação intestinal e atrofia das vilosidades.

Considerando a Europa e os EUA, a doença pelo glúten pode ocorrer em uma de cada 100 a 200 pessoas. No Brasil, acreditamos haver uma prevalência semelhante à das regiões referidas.

Parentes do primeiro grau podem apresentar a mesma DC, ainda que com sintomas pouco chamativos. Vale identificá-los para se prevenir as fases de mais sintomas ou mesmo as complicações de longo prazo.

A diarreia ocorre em proporção significativa de pacientes, mostrando-se crônica, ou seja, durando mais de três ou quatro semanas. Aceita-se que a doença pode permanecer com sintomas mínimos e ocasionais durante longos períodos da vida. Bem antes dessas manifestações clínicas mais visíveis, as pessoas com intolerância ao glúten podem se queixar de várias dificuldades inespecíficas, por exemplo, desconforto abdominal, flatulência, aftas bucais e, paradoxalmente, constipação.

Como se desenvolve?

As evidências clínicas e os índices laboratoriais variam de manifestação alguma (DC silenciosa) até importante resposta imunológica e de desnutrição calórico proteica.

Pacientes com poucos sintomas (DC oligossintomática) podem apresentar anemia e osteoporose, por exemplo, comprometendo o bem-estar e a qualidade de vida.



A DC atípica é caracterizada por sintomas extraintestinais como artrite, infertilidade, alterações hepáticas, neurológicas e psiquiátricas de variados graus.

A doença pode aparecer ou se manifestar em qualquer idade. Na criança, pode aparecer logo após iniciar o uso de cereais com glúten em sua alimentação, levando até a deficiências no seu desenvolvimento.

A diarreia ocorre em proporção significativa de pacientes, mostrando-se crônica, ou seja, durando mais de três ou quatro semanas. Aceita-se que a doença pode permanecer com sintomas mínimos e ocasionais durante longos períodos da vida. Bem antes dessas manifestações clínicas mais visíveis, as pessoas com intolerância ao glúten podem se queixar de várias dificuldades inespecíficas, por exemplo, desconforto abdominal, flatulência, aftas bucais e, paradoxalmente, constipação.

Em 2012 através do desenvolvimento de um documento de consenso, um grupo de 15 especialistas internacionais reconheceu que as reações ao glúten não se limitam à doença celíaca. Sugeriu-se uma nova nomenclatura e classificação, com três condições induzidas pelo glúten – doença celíaca, alergia ao trigo e sensibilidade ao glúten não celíaca. A definição de doença celíaca é mencionada acima. A alergia ao trigo é definida como uma reação imunológica adversa às proteínas do trigo. Pode apresentar-se com sintomas respiratórios (“asma do padeiro” ou rinite, mais comum em adultos), alergia alimentar (sintomas gastrintestinais, urticária, angioedema ou dermatite atópica; principalmente em crianças) e urticária de contato.

Entendemos que, em virtude da diversidade e da riqueza da culinária brasileira, fica muito difícil para o consumidor deduzir os ingredientes de uma refeição. Dessa forma, facilitando àqueles que já sofrem com dietas reduzidas, nada mais justo que essas informações estejam acessíveis.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.364/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.300/2016

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-120, compreendido entre o Km 428 – trevo de Itabira e Santa Maria de Itabira/entroncamento da MGC 120 e MGC129 – e o Km 439,2 – centralizada Vale, da referida rodovia.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Itabira a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Itabira e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho da rodovia, objeto da doação de que trata esta lei, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Tito Torres

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o trecho que especifica.



Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia MGC-120, compreendido entre o Km 428 (trevo de Itabira e Santa Maria de Itabira) ao Km 439,2.

A doação do referido trecho ao Município de Itabira tem como objetivo possibilitar a realização de serviços de urbanização nas comunidades lindeiras à rodovia, com a construção de passeios e instalação de iluminação pública.

É de suma importância Itabira assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo a autonomia do município e, sobretudo, atendendo aos anseios da comunidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.301/2016

Obriga as empresas prestadoras de serviço a encaminhar previamente aos consumidores informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Quando acionadas para prestar serviço, as empresas ficam obrigadas a, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, enviar mensagem de celular ao cliente, informando, pelo menos, o nome e o número do Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível.

§ 1º – Quando for solicitado o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular no qual a mensagem será enviada, e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso contendo os dados descritos no *caput* ser enviado por *e-mail* informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º – Caso o solicitante não forneça *e-mail* para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa em seus registros, devendo, ainda, informar palavra-chave ao solicitante, a qual será informada a ele pelo funcionário enviado pela empresa, ao comparecer ao local.

Art. 2º – Para fins desta lei, são consideradas prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 25 Ufemgs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.



Léo Portela

Justificação: São cada vez mais comuns os relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes se identificam como funcionários da empresa acionada, têm livre acesso ao local, oferecido pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Se, todas as vezes que o consumidor solicitar um serviço, receber com antecedência as informações sobre o funcionário que comparecerá para executá-lo, poderá certificar-se de que aquela pessoa é de fato a enviada pela empresa, garantindo, assim, sua segurança.

Dessa forma, justifica-se a apresentação deste projeto, para a aprovação do qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.302/2016

Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único – A obrigação disposta no *caput* deste artigo somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelo descumprimento afirmado no *caput* deste artigo as montadoras, concessionárias e importadoras de veículos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei se baseia na Lei nº 15.304, de 2014, do Estado de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes.

O motivo da garantia de um produto ou um serviço é oferecer ao consumidor a segurança de que terá o produto ou o serviço adquirido em pleno funcionamento durante o prazo consignado em garantia.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabelece as regras para proteger o consumidor nos casos em que esse necessita solicitar o conserto de um produto ou o ajuste de algum serviço; porém, não especifica uma solução para o tempo em que o consumidor fica sem o produto a espera de conserto.



Na questão referente a veículos, que é um produto caro e, em muitos casos, essencial para a vida do consumidor, pois o utiliza para ir ao trabalho ou mesmo para trabalhar, somente as regras gerais do CDC não são suficientes, especialmente porque não obrigam o fornecedor a indenizar ou compensar o consumidor quando este ficar sem seu veículo durante o tempo exigido para o conserto.

Os fornecedores de um bem de alto valor como um automóvel devem ter a responsabilidade e a obrigação de providenciar a imediata correção de quaisquer vícios ou defeitos que possam aparecer no produto durante o prazo de garantia.

É verdade que podem ocorrer alguns problemas relativos a estoque, importação e fabricação de peças, entre outros, mas esses problemas não podem ser transferidos para o consumidor ou postos a conta do consumidor, pois são inerentes ao negócio e fazem parte do risco do negócio mantido do fornecedor.

Portanto, acreditamos que uma medida justa, quando ocorrer algum problema como o mencionado nesta justificação, seria o fornecimento de um carro reserva para o consumidor enquanto o seu não estiver consertado, desde que a causa do problema seja afeta ao fornecimento de peças ou serviços e o veículo esteja dentro do prazo de garantia contratual.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta em nome da defesa e da proteção do consumidor.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.303/2016

Proíbe as operadoras de plano de saúde de estabelecer critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, estando equiparados aos demais clientes por força do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 1998, fica vedada a estipulação de critérios, por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.

§ 1º – Entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente e a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º – Será considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, além de outros dispostos nesta lei, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

§ 3º – Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Art. 2º – As empresas mencionadas nesta lei deverão fixar em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: “É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 anos”.

Parágrafo único – O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora a multa de 200 (duzentas) Ufemgs por consumidor lesado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Léo Portela





Justificação: O art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3/6/1998, veda o impedimento de contratação de planos de saúde por pessoas com deficiência ou idosos; contudo notícias jornalísticas denunciam os artifícios utilizados pelas diversas operadoras de planos de saúde para dificultarem ou, até mesmo, impossibilitarem a sua contratação por pessoas na terceira idade.

Além da cobrança de valores desproporcionais, as operadoras de plano de saúde têm exigido dos idosos avaliação prévia para a admissibilidade, mesmo tal conduta já tendo sido vedada pela Súmula nº 27/2015, da Agência Nacional de Saúde – ANS –, bem como a suspensão do recebimento de comissões devidas a corretores que executem contrato com idosos. Não é razoável que, no momento de maior necessidade, os idosos tenham o seu direito de acesso à saúde, ainda que privada, negado.

Pelo exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei pelos nossos pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.304/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tanque, com sede na Avenida João Antônio Cantuária, 255, no Distrito do Tanque, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender a questões sociais, conforme atesta o art. 1º do seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado (art. 3º do estatuto). A entidade funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento do Distrito do Tanque, tendo como finalidades a promoção da assistência social, da saúde e da educação; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico, social e do combate à pobreza, entre outros (art. 5º).

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência (art. 4º).

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações nem parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma nem pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente (art. 53).

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens (art. 52).

Em caso de dissolução, e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS (art. 51 do capítulo VII).



Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.305/2016

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar obedecerão ao disposto nesta lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único – A certificação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I – Certificação:

- a) a cadeia produtiva, a produção e o tratamento de matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação do produto objeto desta lei;
- b) os equipamentos, as instalações e os utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) o produto, a matéria-prima e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;
- d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento do produto de que trata esta lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;
- e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;
- g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º – Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

Art. 3º – Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem cachaça de alambique e cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para esses produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º – Para a construção e o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.



§ 2º – É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça de alambique e cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e o endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 4º – A cachaça de alambique e a cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 5º – Para efeito desta lei, entende-se por cachaça de alambique e por cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar todos os fermentodestilados produzidos em Minas Gerais, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura.

§ 1º – Cachaça de alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana, com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

§ 2º – A cachaça de alambique produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão de obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como cachaça artesanal, sem prejuízo das demais obrigações pertinentes à atividade, previstas nesta lei.

§ 3º – Não é permitida a queima da cana que antecede ao corte, o uso de aditivos químicos no processo produtivo da cachaça de alambique, nem prazo de tempo superior a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável.

§ 4º – O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca, sendo que a cachaça de alambique, fração denominada coração, corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final, e as frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final.

§ 5º – É obrigatório fazer constar em rótulo a denominação do produto cachaça de alambique na íntegra.

§ 6º – Cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana, com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação contínua em coluna (ou colunas) de destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar ou do destilado alcoólico simples da cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcar em até 6 gramas por litro, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

§ 7º – É obrigatório fazer constar em rótulo a denominação do produto cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar na íntegra.

§ 8º – Destilado alcoólico simples da cana-de-açúcar destinado à produção de cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol. (setenta por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius).

Art. 6º – O produto de que trata esta lei, quando destinado ao comércio, deverá obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 7º – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:



- I – advertência;
- II – multa no valor de até 35.000 Ufemgs (trinta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III – inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e embalagem;
- IV – interdição temporária do estabelecimento, seção ou equipamento;
- V – suspensão da produção ou standardização do produto.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

João Alberto

Justificação: A proposição pretende regulamentar a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar.

Em Minas Gerais, a Lei nº 13.949, de 11 de julho de 2001, de autoria do governador Itamar Franco, estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da cachaça de Minas e dá outras providências.

O projeto em tela pretende ampliar a legislação vigente e ressaltar a relevância histórica da bebida oficial do Estado de Minas Gerais. Trata-se de bebida tradicional do país, desde os primórdios do império português. Era, por exemplo, a preferida dos senhores e dos escravos no Brasil, nos séculos XVII ao XIX.

Também é importante mencionar a evolução na qualidade do produto e no processo de produção no que diz respeito à sua aceitação e absorção pelo mercado consumidor nacional e internacional.

Ressalta-se que o setor é representado por aproximadamente 30.000 famílias em todo o Brasil, sendo que Minas Gerais é o estado com maior número – com cerca de 9.000 núcleos familiares, que trabalham na produção da cachaça de alambique.

A fabricação da cachaça de alambique, quase em sua totalidade, é realizada por micro e por pequenos produtores, no regime de agricultura familiar, que necessitam de legislação específica com tratamento adequado tanto ao produto quanto ao responsável pelo seu fabrico, especialmente no que diz respeito à qualidade e à organização.

A lei específica favorecerá enormemente o setor e o tornará mais organizado e com possibilidades reais de ganhar o mercado internacional para bebidas destiladas.

Diante do exposto e ciente de todas as repercussões positivas nos aspectos econômico e sociais que a proposição pode trazer, apresentamos a presente proposição e solicitamos a aprovação dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.306/2016**

Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – Depa – no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – Depa.

Art. 2º – A Depa consiste em um portal eletrônico na internet, através do qual qualquer interessado, domiciliado ou não no Estado de Minas Gerais, poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido no Estado e tipificado em lei como infração penal.

Art. 3º – Para a utilização da Depa e oferecimento da denúncia, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.



Parágrafo único – Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, possibilitando ao denunciante a opção de se enquadrar como testemunha protegida ou não, mantendo ou não seus dados em sigilo.

Art. 4º – Para fins do disposto no art. 3º, consideram-se dados pessoais o nome, sobrenome, estado civil, endereço completo, número da carteira de identidade, CPF, telefone e *e-mail*.

Art. 5º – Para fins desta lei, no campo destinado ao relato da denúncia será obrigatório constar:

I – data do fato e hora aproximada;

II – endereço, contendo o nome da rua, número, município e ponto de referência do local em que o crime ocorreu;

III – nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

IV – classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros”;

V – breve relato sobre a denúncia;

VI – dispositivo para anexar fotos ou vídeos.

Parágrafo único – Haverá campo disponível para que o denunciante acrescente informações que contribuirão para o andamento das investigações e a identificação do suspeito.

Art. 6º – A Depa deverá ser inserida no portal da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Defesa Social, através da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, enviará ao interessado, no prazo máximo de dez dias, o resultado ou fase em que se encontra a apuração.

Art. 7º – Caso haja constatação de abuso ou falsidade nas informações preenchidas no portal da Depa, o usuário será impedido de usar novamente o sistema pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da aplicabilidade de sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º – O poder público regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Noraldino Júnior

Justificação: Este projeto de lei visa à criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – Depa –, portal virtual para receber denúncias sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres que ocorrerem no Estado de Minas Gerais.

Também dispõe sobre a inserção da Depa no *site* da Secretaria de Estado de Defesa Social e de atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar de Minas Gerais.

O objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas e laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como crime.

De acordo com pesquisas, as redes sociais representam a nova arma no combate aos maus-tratos aos animais. Como exemplo disso, recebo diariamente diversas denúncias que tratam da questão, as quais geram requerimentos que solicitam a instauração de inquéritos policiais para apuração dos delitos e consequente responsabilização do agressor.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a criação deste canal que tenha abrangência estadual, operacionalizado por pessoas competentes. O intuito é que as denúncias sejam distribuídas *on-line* para as delegacias mais próximas do local dos fatos, tornando possível a rápida apuração e o resgate de animais que se encontram em situação de risco.



Esse portal servirá também para traçar um mapa estadual da criminalidade contra os animais, estabelecendo-se, dessa forma, diretrizes para coibir e punir os crimes de forma exemplar, contribuindo para a diminuição da impunidade e para que possamos reivindicar o aumento das penas para os crimes contra animais.

Ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.307/2016

Inserir o Dia das Mães no calendário oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica inserido no calendário oficial do Estado o Dia das Mães, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Leandro Genaro

Justificação: Segundo o portal de notícias G1, o Dia das Mães é celebrado em mais de 80 países no segundo domingo de maio: “A comemoração foi inicialmente instituída nesta data pelos Estados Unidos, que a adotou nacionalmente no início do século XX. No Brasil, ela se tornou oficial em 1932”.

O Dia das Mães é comemorado por nós, mas não faz parte do nosso calendário oficial; nesse sentido, é hora de homenagearmos todas as mães do Estado.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.308/2016

Instituir o Dia dos Pais no calendário oficial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no calendário oficial do Estado de Minas Gerais o Dia dos Pais, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Leandro Genaro

Justificação: Segundo o endereço eletrônico G1.com, o Dia dos Pais é celebrado em mais de 70 países, variando a data de comemoração. “Enquanto no Brasil ele acontece no segundo domingo de agosto, em cerca de 70 nações, entre elas os Estados Unidos, o Dia dos Pais cai no terceiro domingo de junho. Já alguns países de tradição católica, como Portugal, Espanha e Itália, fazem a celebração em 19 de março, dia de São José.

A data começou a ser instituída no Brasil em 1953, por uma sugestão do publicitário Sylvio Bhering – que propôs a comemoração, inspirado na comemoração norte-americana. O primeiro Dia dos Pais brasileiro ocorreu no dia 14 de agosto de



1953, dia de São Joaquim, pai de Maria, mãe de Jesus. Posteriormente, ele foi mudado para o segundo domingo de agosto. Outro país que celebra na mesma data é a Ilha de Samoa, no Oceano Pacífico.

O Dia dos Pais é comemorado por nós, mas não faz parte do nosso calendário oficial, neste sentido, é hora de homenagearmos todos os pais de nosso Estado.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.309/2016

Institui o Circuito Estadual Turístico das Confeções e Indústrias de Calçado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Circuito Estadual Turístico das Confeções e Indústrias de Calçado de Minas Gerais, integrado pelos Municípios de Perdigoão, Araújos, São Gonçalo do Pará, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui, Pará de Minas e Pitangui.

Art. 2º – A instituição do circuito turístico de que trata esta lei tem por objetivos:

I – divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo fabril de calçados;

II – promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas;

III – racionalização e otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura;

IV – busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de:

a) apoio institucional e financeiro;

b) incentivo (administrativo e financeiro);

c) orientação técnica;

d) formação profissional;

e) pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

Art. 3º – Deverão ser executadas, para os fins desta lei, as seguintes ações:

I – definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais de confeções e calçados;

II – aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de confeções e outros produtos locais de interesse;

III – levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas;

IV – elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico;

V – incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais;

VI – desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas;

VII – capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados;

VIII – integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico;





IX – campanha permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º – A implantação das ações previstas nesta lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios:

I – capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico;

II – conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania;

III – tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos;

IV – implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico;

V – recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 5º – O governo do Estado de Minas Gerais prestará incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico das Confeções e Indústrias de Calçado mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Fábio Avelar Oliveira

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir o Circuito Estadual Turístico das Confeções e Indústrias de Calçado de Minas Gerais. Tal medida tem por finalidade fomentar os Municípios de Perdígão, Araújos, São Gonçalo do Pará, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui, Pará de Minas e Pitangui no campo do turismo de negócios e de lazer, em virtude de sua característica comum na produção e confecção de calçados; a divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes do referido circuito turístico, enfatizando-se sua característica de polo fabril de calçados; a promoção do turismo nesses municípios e das atividades econômicas a ele relacionadas; a racionalização e a otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes do circuito em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura; a busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e compras, em especial de apoio institucional e financeiro, parceria público-privada, incentivo (administrativo e financeiro), orientação técnica, formação profissional e pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas aos negócios correlatos.

Reconhecemos o grande potencial turístico e de negócios relacionados a esse setor econômico de parte dos municípios integrantes do circuito estadual turístico, de que trata este projeto de lei, e cremos decisivamente nos resultados positivos de tal medida não apenas para as suas respectivas economias, mas também para a região a que pertencem e para o Estado como um todo.

O polo calçadista de Nova Serrana reúne características únicas, que projetaram a cidade no âmbito da indústria calçadista nacional. A vocação calçadista da região promove uma oferta especializada de mão de obra que passa de geração para geração, respondendo por mais da metade do total nacional de produção de tênis, liderado pelo município de Nova Serrana, que ostenta o título de Capital Nacional do Calçado Esportivo. Ali estão reunidos cerca de um terço dos estabelecimentos produtores de calçados de Minas Gerais, gerando em torno de 50.000 empregos diretos e indiretos para a população.



Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que é necessário para o desenvolvimento da região, gerando emprego e renda que repercutirão em todo o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.310/2016

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico de Minas Gerais – Fundese – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – na modalidade a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser criados instrumentos de financiamento específicos destinados à implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, em consonância com o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Gil Pereira

Justificação: O contexto atual de redefinição da matriz energética nacional, na direção do incremento de fontes de produção renováveis e sustentáveis que representem alternativas à fonte hidráulica, demanda a criação de mecanismos que possibilitem aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado, contribuam para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, estimulem o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais e o uso de energia solar em unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços e levem à redução da emissão de gases de efeito estufa, entre outras externalidades positivas.

Assim, este projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação estadual referente ao fundo público de fomento ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, tem o duplo objetivo de fomentar a expansão das unidades de geração de energia solar fotovoltaica, em termos da microgeração e da minigeração, no escopo de empreendimentos produtivos de pequeno porte – microempresas e pequenas empresas –, e de estimular a implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar. Espera-se com essa medida obter o incremento da eficiência geral da economia estadual e o crescimento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte na produção e na oferta de bens e serviços.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.311/2016

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Os instrumentos estabelecidos no inciso II do *caput* beneficiarão preferencialmente a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2016.

Gil Pereira

Justificação: O contexto atual de redefinição da matriz energética nacional, na direção do incremento de fontes de produção renováveis e sustentáveis que constituam alternativas à fonte hidráulica, demanda a criação de mecanismos que possibilitem aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado, contribuam para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, estimulem o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais, estimulem o uso de energia solar em unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços e levem à redução da emissão de gases de efeito estufa, entre outras externalidades positivas.

Assim, este projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação estadual que trata da política pública estadual de incentivo ao uso de energia solar, tem o duplo objetivo de fomentar a expansão das unidades de geração de energia solar fotovoltaica, em termos da microgeração e da minigeração, no escopo de empreendimentos produtivos de pequeno porte – microempresas e pequenas empresas –, e de estimular a implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar. Espera-se com essa medida obter o incremento da eficiência geral da economia estadual e a expansão da participação de microempresas e empresas de pequeno porte na produção e oferta de bens e serviços.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 668/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 3.970/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 20ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/2/2016, em Muzambinho, que resultou na apreensão de arma de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.971/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais de Polícia Militar e no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/2/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.972/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/2/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e objetos de valor e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.973/2016, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de aplauso à Associação de Bombeiros Civis Voluntários de Três Marias – ABCV-TM – pelos três anos de sua fundação e pelos serviços prestados ao município. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 3.974/2016, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações detalhadas sobre a arrecadação e a destinação dos recursos gerados pela exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, feitos pela Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, referentes ao ano de 2015. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.975/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – pedido de informações consubstanciadas em cópia do processo de concessão de licença ambiental para exploração em Sete Lagoas da DBP Mineração Ltda. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.976/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações a respeito da localização e situação dos imóveis que pertenciam à extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – Febem –, a fim de subsidiar ações destinadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente por parte do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (– À Mesa da Assembleia.)

### Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Nozinho.

### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O presidente – A presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do ciclo de debates Dia Internacional da Mulher – Mulheres contra a Violência: Autonomia, Reconhecimento e Participação.

– A ata desse evento será publicada em outra edição.

### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

A presidente (deputada Marília Campos) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

### Encerramento

A presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 7, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 6ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/11/2015**

Às 17h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e o deputado Doutor Jean Freire, membros da Comissão de Participação Popular, e o deputado Rogério Correia, membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os deputados Professor Neivaldo e Paulo Lamac. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 2.937/2015, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2016-2019, no âmbito do eixo de Educação e Cultura. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Teresa Cristina Dâmaso Gusmão, servidora da Fundação Educacional Caio Martins, e os Srs. Antônio Carlos Ramos Pereira, secretário adjunto de Educação, representando a secretária de Educação; Bernardo Novais Mata Machado, secretário Adjunto da Secretaria de Cultura, representando o secretário; Conrado Ramos Rezende, auxiliar técnico do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG –; Diego Rossi, assessor do Sind-UTE-MG; Nathan Luiz Sant'Anna Estevão, cidadão; João Paulo Rocha Cirne, secretário municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Governador Valadares; Arcizomar Lacerda do Nascimento, supervisor escolar da Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis; Glêdston Guetão Gomes de Araújo, vereador do

Município de Governador Valadares; Gilmar de Souza Oliveira, assessor pedagógico da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas – Amefa –; e Doutor Branco, prefeito de Fronteira dos Vales, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência tece suas considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados e deputados, para que façam suas exposições. A presidentia recebe os relatórios apresentados pelos representantes dos grupos de trabalho. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Marília Campos, presidente.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/11/2015**

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir e Bonifácio Mourão, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Wander Borges. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, conforme art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Kátia Ferraz Ferreira, presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped –, Natália Inês Costa, diretora do Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção, e Terezinha Oliveira da Rocha, membro da Comissão dos Usuários do Transporte Público Metropolitano de Belo Horizonte; e os Srs. Geraldo Marcos Nogueira Pinto, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-RJ, Romerito Costa Nascimento, coordenador Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade –, da Secretaria e Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac –, Ney Borracheiro, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, e Ricardo Farias Penha, membro da Associação Mães que Informam, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.

Duarte Bechir, presidente – Elismar Prado – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/2/2016**

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Bonifácio Mourão e Arnaldo Silva, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Arnaldo Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde, publicada no *Diário do Legislativo*, em 9/12 e 19/12/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:



nº 4.845/2016, da deputada Ione Pinheiro, e dos deputados Duarte Bechir, Arnaldo Silva e Bonifácio Mourão, em que solicitam seja realizada audiência pública para discutir a situação das Apaes no Estado, em função da redução do número de profissionais cedidos pelo governo após a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 2007; e

nº 4.846/2016, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Duarte Bechir e Bonifácio Mourão, em que solicitam seja realizada audiência pública para discutir os efeitos da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão – no que se refere às Apaes.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 4.861/2016, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para discutir a violação de direitos humanos quanto ao acesso das pessoas com deficiência ao transporte aéreo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de março de 2016.

Duarte Bechir, presidente – Elismar Prado – Bonifácio Mourão.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/2/2016**

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, João Alberto, Antônio Jorge, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Marília Campos e o deputado Doutor Wilson Batista. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os projetos de lei mencionados entre parênteses são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimentos dos deputados Antônio Jorge (658, 1.067 e 1.836/2015) e Leonídio Bouças (920, 1.682 e 3.064/2015). É aprovado requerimento do deputado Leonídio Bouças solicitando que o Projeto de Lei nº 2.999/2015 seja apreciado em primeiro lugar nesta fase. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.999 e 2.856/2015, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado João Alberto). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 194/2015, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição. Registra-se a presença do deputado Arlen Santiago (substituindo o deputado Bonifácio Mourão, por indicação da liderança do BVC). É lido o parecer sobre o Projeto de Lei nº 531/2015, o qual conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria (relator: deputado Antônio Jorge) e, em seguida, é encerrada a reunião por falta de quórum. Os Projetos de Lei nºs 567, 751, 935, 1.122, 1.156, 1.163, 1.464, 1.563, 1.570, 1.571, 1.615, 1.727, 2.046, 2.047, 2.288, 2.514, 2.524, 2.601, 2.669, 2.690, 2.701, 2.728, 2.772, 2.876, 2.919, 3.022, 3.153 e 3.104/2015 deixam de ser apreciados por falta de quórum. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2016.

João Alberto, presidente – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – Gustavo Corrêa – Cristiano Silveira – Antônio Jorge.



**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2016**

Às 9h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, Cabo Júlio e João Alberto, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.033, 3.047 a 3.049 e 3.059/2015 e 3.811, 3.812, 3.841, 3.853 a 3.856, 3.864, 3.865, 3.893 e 3.905/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.025 a 5.031/2016. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados, os seguintes requerimentos:

nº 5.091/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, em caráter de urgência, para debater os termos do Projeto de Lei nº 84/2015, que "dispõe sobre o credenciamento dos estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado";

nº 5.092/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Catuji, para tratar da falta de policiamento e do aumento da criminalidade nos Municípios de Catuji, Itaipé, Carai, Pedro Paraíso e Novo Cruzeiro;

nº 5.093/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador de Estado e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a adoção de medidas para melhoria da segurança em Córrego do Ouro, Distrito de Campos Gerais;

nº 5.094/2016, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as denúncias de que é permitido ao detento Marcos Aparecido dos Santos, vulgo "Bola", realizar churrasco com consumo de bebidas alcoólicas na Casa de Custódia do Policial Civil, no Bairro Horto, nesta Capital, e apurar o possível envolvimento de agentes públicos nesse fato;

nº 5.095/2016, do deputado Sargento Rodrigues e do deputado João Leite, em que requerem seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 22º BPM, pelos relevantes serviços prestados em prol da segurança pública do Estado, com seu devido encaminhamento ao comandante-geral da PMMG para registro na ficha funcional dos homenageados;

nº 5.096/2016, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja realizada audiência pública para debater a segurança pública nos Municípios de Paraopeba e Caetanópolis;

nº 5.097/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a adoção de medidas de segurança pública em Córrego do Ouro, Distrito de Campos Gerais;

nº 5.098/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da segurança pública no Município de Ipaba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

João Leite, presidente.





**ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO, DE MINAS E ENERGIA E DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/7/2015**

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira, Bosco, Tony Carlos e Arnaldo Silva, membros da Comissão de Minas e Energia; e o deputado Fabiano Tolentino, presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Estão presentes, também, os deputados Durval Ângelo, Hely Tarquínio, Iran Barbosa e Elismar Prado. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta dessas três comissões. A presidência informa que a reunião se destina a debater a construção do gasoduto a partir do Município de Betim, às margens da BR-262, até a região do Triângulo Mineiro, o que viabilizará a construção e o funcionamento da fábrica de amônia no Município de Uberaba. Registra-se a presença do deputado Antônio Carlos Arantes, a quem o deputado Gil Pereira passa a presidência da reunião. O presidente, por sua vez, passa a condução dos trabalhos ao deputado Gil Pereira. Registra-se a presença dos deputados Geraldo Pimenta, Professor Neivaldo, Antônio Lerin, Felipe Attiê e Roberto Andrade. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Altamir de Araújo Rôso Filho, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico; Rui Gomes Nogueira Ramos, prefeito de Pirajuba e vice-presidente da AMM, representando Antônio Júlio de Faria, prefeito de Pará de Minas e presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM; Paulo Piau Nogueira, prefeito de Uberaba; Vladimir de Faria Azevedo, prefeito de Divinópolis; Osmando Pereira, prefeito de Itaúna; Luiz Humberto Dutra, presidente da Câmara Municipal de Uberaba; Eduardo Lima Andrade Ferreira, presidente da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig – e Cláudio Veras de Souza, consultor da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – representando Olavo Machado Júnior, presidente, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra aos deputados Bosco, Fabiano Tolentino, Antônio Lerin e Tony Carlos, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.664/2015, dos deputados Hely Tarquínio, Felipe Attiê, Fabiano Tolentino, Antônio Carlos Arantes, Gil Pereira, Bosco, Antônio Lerin e Professor Neivaldo, em que solicitam seja criado grupo de trabalho composto por representantes do governador do Estado, da Assembleia Legislativa, da Fiemg, da Cemig, da Gasmig, da Codemig, de prefeitos e vereadores da área de influência dos dois empreendimentos, para debater e propor soluções para a implantação da planta de amônia no Município de Uberaba, bem como do gasoduto Queluzito-Uberaba, compreendendo aspectos técnicos e de financiamento dos empreendimentos, sendo que a coordenação do grupo de trabalho, por decisão dos membros das comissões, será do governador do Estado;

nº 2.665/2015, dos deputados Hely Tarquínio, Professor Neivaldo, Roberto Andrade e Antônio Lerin, em que solicitam seja realizada audiência pública conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Minas e Energia para debater a implantação da fábrica de amônia no Município de Uberaba e do gasoduto Queluzito-Uberaba, com a presença do Sr. Roberto Mangabeira Unger, ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

nº 2.666/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente pedido de providências para que agilize a análise do processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão que interligará a Usina de Belo Monte aos centros de distribuição de energia elétrica de Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

**ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO E DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/9/2015**

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Carlos Arantes e Felipe Attiê, membros da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo; os deputados Gil Pereira e Gustavo Corrêa, membros da Comissão de Minas e Energia. Estão presentes, também, os deputados Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Dilzon Melo, Alencar da Silveira Jr., Carlos Pimenta, Gil Pereira, João Leite, Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Valadares, Luiz Humberto Carneiro, Gustavo Corrêa, Lafayette de Andrada, Inácio Franco e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, informa que não há ata a ser lida por tratar da primeira reunião das comissões. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 2.817/2015, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, e ainda os impactos na energia elétrica na área comercial. O presidente recebe ofício encaminhado pela Associação Comercial Uberlândia ao governador do Estado. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Vanessa Braz, advogada, representando Fernando Rodrigues de Barros, presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Refrigerantes – Afrebras; e os Srs. Lincoln Gonçalves Fernandes, vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, representando o presidente, Olavo Machado Júnior; Bruno Selmi Dei Falci, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL; Frank Sinatra Santos Chaves, presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais; Alan Carlo Lopes Valentim Silva, gerente executivo da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio –, representando o presidente, Lázaro Luiz Gonzaga; Wertson Brasil de Souza, diretor financeiro do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais, representando o presidente, Deliane Lemos de Oliveira; Unadir Gonçalves Júnior, presidente do Sinfaz Fisco; Carlos Mário de Moraes, presidente do Sinsdusfarq; Bruno Canto, gerente de Relações Governamentais da Souza Cruz, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente como coautor do requerimento tece suas considerações iniciais. Em seguida, passa a palavra aos demais coautores, deputados Gustavo Valadares e Dalmo Ribeiro Silva. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Às 11h4min, o presidente passa a direção dos trabalhos ao deputado Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/3/2016****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 3.289/2015, do deputado Douglas Melo; 3.341/2015, do deputado Carlos Pimenta; 3.349/2015, do deputado Douglas Melo; 3.386, 3.388 a 3.390, 3.392, 3.394 e 3.396 a 3.398/2015, do deputado Carlos Pimenta; 3.414 a 3.421/2015, do deputado Bosco; 3.522/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.527/2015, do deputado Gil Pereira; 3.697 a 3.699/2016, da deputada Ione Pinheiro; 3.700 a 3.715/2016, do deputado Wander Borges; 3.754 a 3.760 e 3.762 a 3.766/2016,



da deputada Ione Pinheiro; 3.775/2016, do deputado Wander Borges; 3.813 a 3.817/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.825 a 3.827/2016, do deputado Ivair Nogueira; 3.851 e 3.852/2016, do deputado Thiago Cota; 3.897 e 3.898/2016, do deputado Dirceu Ribeiro; 3.907 a 3.911/2016, do deputado Duarte Bechir; 3.927/2016, do deputado Thiago Cota; 3.938, 3.943 e 3.944/2016, do deputado Anselmo José Domingos; e 3.969/2016, do deputado Thiago Cota.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 7 de março de 2016, destinada a homenagear o Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí-MG – Inatel – pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 4 de março de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Fred Costa, Leandro Genaro e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/3/2016, às 9 horas, em Caratinga, com a finalidade de, em audiência pública, debater a situação dos cães abandonados no município e região, que se encontram atualmente sob a responsabilidade da Ong Latemia, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2016.

Noraldino Júnior, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2015

#### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

##### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Arlen Santiago e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.012/2011, “institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma original, vem agora a esta comissão, nos termos do disposto no art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.

### **Fundamentação**

A proposta em análise tem por objetivo estabelecer mecanismos para proteção do consumidor mediante a instituição de sanções administrativas para o protesto indevido de títulos. Nos termos da proposição, o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ou ainda validamente sacado, mas referente a débito já pago, passará a ser penalizado administrativamente nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante enfatizar que o protesto indevido de título configura prejuízo aos direitos e interesses do consumidor. Ainda que possa gerar repercussões judiciais, seu efeito imediato se dá no âmbito extrajudicial. Em especial, ele suscita a inscrição, como inadimplente, nos serviços de restrição ao crédito existentes no País. Tal medida gera transtornos como a limitação de transações comerciais, financeiras e bancárias, com reflexos óbvios na vida do cidadão.

Note-se que os tabelionatos de protesto e os serviços de proteção ao crédito servem a um propósito importante, que é resguardar o direito do credor, e dessa forma apoiar o funcionamento do mercado de crédito, cuja importância é evidente. A matéria em comento não trata de acobertar maus pagadores ou devedores contumazes, que geram prejuízo a fornecedores de bens e serviços. Trata, sim, de defender consumidores que, adimplentes com suas obrigações na relação de consumo, têm seus direitos violados por fornecedores imperitos ou que agem de má-fé. Há que se lembrar que o protesto de títulos é um serviço gratuito para o suposto credor, sendo seus custos assumidos pelo suposto devedor, o que facilita o seu mau uso.

Como destacou a Comissão de Constituição e Justiça, caracterizar como infração administrativa o protesto indevido facilita a aplicação de sanções à empresa infringente. Assim, a matéria tem potencial de desestimular tal prática, com reflexos positivos para os consumidores e para o próprio mercado de crédito, visto que a sinalização de inadimplemento por parte dos consumidores se torna mais crível. A aprovação do projeto em análise se revelaria, portanto, proveitosa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.333/2015, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de março de 2016.

Elismar Prado, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – Noraldino Júnior.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.230/2016**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a assistência do Estado aos atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 18/2/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.230/2016 na forma do Substitutivo nº 1 e pelo desmembramento de parte da proposição original e por sua apresentação na forma do projeto de lei complementar, para adequar a matéria à forma legalmente prevista para a sua tramitação.

Compete a esta Comissão de Administração Pública pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art.102, I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe faculta ao servidor público estadual desligado do Estado de Minas Gerais em 31/12/2015, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº



4.876, a qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, vincular-se temporariamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para fins de acesso à prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, nos termos do *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

O objetivo da proposição é garantir a prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, àqueles que foram desligados do Estado por força da decisão contida na ação direta de inconstitucionalidade em referência, a qual declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 2007, que efetivou no serviço público sem terem prestado concurso público específico esses servidores.

A assistência temporária será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos beneficiários que venham a formalizar a opção no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação da lei, mediante formulário próprio, sendo extensível aos seus dependentes. O beneficiário optante pela assistência deverá arcar com o custeio a ela relativo, mediante a comprovação do pagamento de contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do mês de contribuição, sem prejuízo de eventual pagamento da coparticipação. Esse prazo de 30 dias foi ampliado para 90 no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

O benefício será custeado por meio de contribuição, com a alíquota de 4,8% para o segurado e cada um dos seus dependentes inscritos, ressalvados os filhos menores de 21 anos, observado o limite máximo de R\$375,00 e o valor mínimo de R\$45,00, para o segurado e cada um de seus dependentes, reajustáveis pelos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual. A contribuição incidirá sobre o valor da última remuneração recebida pelo beneficiário antes do seu desligamento. No caso de o servidor desligado ter mais de um vínculo com o Estado, a contribuição incidirá sobre o maior valor da remuneração de contribuição. A contribuição, ademais, será acrescida de 2,4% da remuneração de contribuição sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido. Para os dependentes com idade superior a 21 anos e inferior a 35 anos, a contribuição para o custeio será igual ao valor mínimo definido no § 1º do art. 3º.

O acesso aos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, prestados pelo Ipsemg terá seu término no dia 31/12/2018, o que revela o caráter transitório do benefício.

Não caberá a assistência prevista na lei quando o beneficiário reingressar no serviço público estadual em decorrência de concurso público, designação ou similar, devendo comunicar formalmente a mudança na relação jurídica estabelecida ao órgão ao qual se vincular. Na hipótese de perda do vínculo de designado, o servidor público estadual poderá formalizar a opção à assistência temporária no prazo de até 30 dias após o seu desligamento e antes do término do prazo mencionado no art. 4º.

A proposta original estabelecia que os servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde e que foram desligados do serviço público estadual em cumprimento à decisão da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 terão restabelecida a licença para tratamento de saúde, desde que presentes as condições as quais justificam o referido afastamento. Todavia, por se tratar de matéria própria de lei complementar, tal conteúdo foi retirado do projeto em análise. O mesmo ocorreu com o disposto no art. 7º da proposição original, regra segundo a qual “o servidor desligado do serviço público estadual, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que vier a ser nomeado em concurso público, poderá apresentar atestado médico próprio, de acordo com prazos e condições previstos em decreto regulamentar”.

Nesse contexto, analisando-se o Substitutivo nº 1, constata-se a sua plausibilidade e compatibilidade com o interesse público, corroboradas na mensagem encaminhada pelo governador do Estado. Com efeito, a garantia de benefícios de assistência médica, hospitalar, odontológica e social àqueles que possuíam vínculo jurídico com o Estado coaduna-se com os ideais de justiça, com o princípio da razoabilidade e com a dignidade da pessoa humana, elevada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil por força do disposto no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988.



Registramos, ainda, que, com o desligamento dos servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 2007, em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, além da perda salarial, os ex-servidores perderão também os benefícios de assistência médica, hospitalar, odontológica e social, caso a proposição em análise não seja aprovada. Portanto, sua aprovação faz-se necessária para que esses ex-servidores não percam, de imediato, todos os benefícios a que faziam jus quando estavam vinculados ao Estado de Minas Gerais.

Do ponto de vista do mérito, cabe dizer que a proposta é justa e visa amenizar os efeitos causados pelo desligamento dos servidores que abrange.

Aspectos de ordem financeiro-orçamentária, relativos a valores de contribuição e seus efeitos ao erário, serão, decerto, verificados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Visando atender aos interesses de parcela dos ex-servidores no que tange ao recebimento dos serviços de assistência à saúde sem prazo de carência, apresentamos a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230/2016 na forma do Substitutivo nº 1, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

### **EMENDA Nº 1**

Art. 1º – O art. 3º do Substitutivo nº 1 passa a ter seu § 6º com a seguinte redação e fica acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º – (...)

§ 6º – O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir da data de formalização da opção de que trata o art. 2º, com o recolhimento da contribuição a partir dessa data, assegurada a integralidade do atendimento médico, hospitalar e odontológico ao beneficiário, segundo as condições previstas no art. 2º.

§ 7º – É facultada ao beneficiário o recolhimento da contribuição retroativamente ao dia 11 de fevereiro de 2016, não se aplicando, neste caso, os prazos de carência definidos no regulamento.”.

Sala das Comissões, 3 de março de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Fábio Cherem – Gustavo Corrêa (voto contrário).



## **COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**

### **COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 3/3/2016, a seguinte comunicação:

Do deputado Nozinho em que notifica o falecimento do Sr. Jairo Magalhães Alves, ocorrido em 3/3/2016. (– Ciente. Oficie-se.)



## **MANIFESTAÇÕES**

### **MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:





de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/11/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de armas e munição e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 2.885/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/11/2015, em Betim, que resultou na apreensão de 432 malotes de diversos bancos, aproximadamente R\$5.000.000,00 em cheques, dois bloqueadores de sinal e dois veículos e na detenção de cinco pessoas (Requerimento nº 2.888/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/11/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 2.893/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/11/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, ácido bórico, balança de precisão, quantia em dinheiro e um veículo e na prisão de quatro pessoas (Requerimento nº 3.022/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e toucas ninjas e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 3.032/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, na pessoa de seu presidente, Sr. Amarildo José Brumano Kalil, pelos 67 anos dessa empresa e pelo Dia Nacional do Extensionista Rural (Requerimento nº 3.132/2015, do deputado Emidinho Madeira);

de congratulações com o Sr. Flávio Henrique Alves de Oliveira por sua indicação para a presidência da Rádio Inconfidência (Requerimento nº 3.440/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de apoio ao jornal *Tribuna de Minas* pela realização da expedição São Francisco – nas águas de Halfeld, reportagem especial com a repórter Daniela Arbex e o editor de fotografia Roberto Fulgêncio, com o objetivo de refazer o trajeto percorrido, em 1852, por Henrique Guilherme Fernando Halfed, fundador da cidade de Juiz de Fora (Requerimento nº 3.523/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com o Sr. Gustavo Moreira Mazzilli, juiz federal da Subseção Judiciária de Viçosa, pela decisão interlocutória proferida em 3/12/2015, pela qual determinou à Universidade Federal de Viçosa – UFV – que os cães submetidos a experimentos científicos sejam entregues às entidades interessadas em adotá-los (Requerimento nº 3.552/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com o Cel. Ubiratam Veríssimo do Rosário pela dedicação à causa da proteção dos direitos e do bem-estar dos animais (Requerimento nº 3.553/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com a Sra. Aliá Abou Nassar pela dedicação à causa da proteção dos direitos e do bem-estar dos animais (Requerimento nº 3.555/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com a Sra. Elaine Aparecida da Silva pela dedicação à causa da proteção dos direitos e do bem-estar dos animais (Requerimento nº 3.556/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com o Sr. Daniel Henrique Brito Silva pela dedicação à causa da proteção dos direitos e do bem-estar dos animais (Requerimento nº 3.557/2015, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com a Sra. Sandra Beatriz de Brito pela dedicação à causa da proteção dos direitos e do bem-estar dos animais (Requerimento nº 3.558/2015, do deputado Noraldino Júnior);





de congratulações com o Sr. Ângelo Alfredo Savastano, jornalista e repórter fotográfico, por eternizar, através de coberturas fotojornalísticas e da realização de exposição de fotografias que retratam cidades mineiras, situações de destaque para o povo e para o Estado (Requerimento nº 3.596/2015, do deputado Isauro Calais);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1GP/1 PEL PM MAMB/CIA PMMAMB e 1GP/4 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB, pela atuação na ocorrência, em 27/10/2015, em Belo Horizonte, que resultou em fiscalização no Comercial Mundo Animal em virtude de denúncia apresentada pela Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, segundo a qual animais doentes estariam sendo doados pelo proprietário do estabelecimento (Requerimento nº 3.717/2016, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com o Sr. Luciano Frade Rocha, delegado classe especial, pelo trabalho desenvolvido com êxito no Município de Juiz Fora (Requerimento nº 3.770/2016, do deputado Noraldino Júnior);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 4ª Cia. Mesp, pela atuação na ocorrência, em 26/1/2016, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas e colete à prova de balas (Requerimento nº 3.773/2016, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia Especializada de Homicídios em Venda Nova, pela atuação na ocorrência, em 19/11/2015, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que resultou na identificação de autores de latrocínio e desarticulação de estrutura criminosa (Requerimento nº 3.774/2016, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso ao Sgt. PM Leonardo Leandro Sousa Diniz pelo excelente trabalho social desenvolvido no Município de Cordisburgo como presidente da Orquestra Vitalina Corrêa e palestrante em escolas e quartéis, com a temática de combate à violência e às drogas (Requerimento nº 3.844/2016, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso à Sra. Karina Conrado de Souza, escritã de polícia, pelos relevantes serviços prestados à Polícia Civil e à Comissão de Segurança Pública desta Casa (Requerimento nº 3.848/2016, da Comissão de Segurança Pública).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/3/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 7/3/2016, Gabriela Gleyce Leite de Aquino, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando, a partir de 7/3/2016, Nádia Fernanda Bicego, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando Nádia Fernanda Bicego, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos das Leis nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, das Leis Complementares nºs 64, de 25/3/2002, e 100,



de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 1º/3/2016, o servidor José Olinto Pimenta de Figueiredo, CPF nº 315.427.866/49, ocupante do cargo de Técnico de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-55, classe II, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 19/2/2016, o servidor Fernando Jorge Barreto, CPF nº 327.947.976/20, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-66, Classe Especial, no exercício da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral desta Secretaria, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 22/2/2016, o servidor Valdir Israel da Silva, CPF nº 320.306.066/34, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-54, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

## **AVISO DE LICITAÇÃO**

### **Pregão Eletrônico nº 10/2016**

#### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 25/2016**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 22/3/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a confecção de placas, medalhas e pins.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 4 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



**TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2016**

Primeira Conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda Conveniente: Polícia Civil do Estado De Minas Gerais. Objeto: acordo de mútuo interesse para continuidade da estrutura instalada da Delegacia Especializada de Crimes contra o Consumidor, a fim de que possa exercer suas atribuições. Vigência: 60 meses, com produção de efeitos a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.